



ACORDÃO Nº 42/2002-30 Abril-1ªS/SS

Proc. nº 291/02

1. **A Associação de Municípios do Vale do Ave (AMAVE)** remeteu para fiscalização prévia deste Tribunal o contrato relativo ao fornecimento e instalação dos **sistemas XTRAN** (sistema de Gestão de Frotas Terrestres) e **Simor – Ecogest** (Sistema de Monitorização remota de ecopontos), celebrado com a empresa **“TECMIC – Tecnologias de Microelectrónica, S.A.”** a que corresponde o valor de € 373.644,52 (contravalor em PTE de 74.909.001).

2. Dos elementos constantes do processo, relevam para a decisão os seguintes factos, que se dão como assentes:
 - O fornecimento em causa foi adjudicado por ajuste directo, ao abrigo da alínea c) do nº1 do artº 86º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho, autorizado por deliberação do Conselho de Administração da AMAVE de 28 de Dezembro de 2000.
 - O contrato só foi assinado em 3 de Dezembro de 2001 pelo Presidente do Conselho de Administração da AMAVE e pelos legais representantes da TECMIC.
 - O referido contrato já produziu todos os seus efeitos materiais e financeiros (informação nº018.04.02/SAJ/JM que acompanhou o ofício nº1284 de 18 de Abril de 2002 da AMAVE).
 - Quanto aos efeitos financeiros a factura foi emitida pela TECMIC em 28.12.2000, a ordem de pagamentos da AMAVE data de 31.12.2000 e o recibo foi emitido pela TECMIC em 19.01.2001.



Tribunal de Contas

- O contrato foi remetido para fiscalização prévia deste Tribunal em 05 de Fevereiro de 2002.
3. De acordo com o disposto no nº1 do artº 45º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto (na redacção da Lei nº 87-B/98, de 31 de Dezembro), os contratos sujeitos à fiscalização prévia deste Tribunal podem produzir todos os seus efeitos antes do visto *“excepto quanto aos pagamentos a que derem causa...”*.

Nos termos das disposições conjugadas dos artºs 5º, nº1, al. c) e 46º, nº1 al. b) da citada Lei 98/97, o contrato em apreço estava efectivamente sujeito à fiscalização prévia deste tribunal pelo que não podia ter produzido qualquer efeito financeiro antes de decidida a concessão ou a recusa do visto.

Ao ter sido efectuado o pagamento integral, devido pela execução do contrato antes deste ser previamente apreciado e decidido por este Tribunal, além de ter sido violada a norma do já citado nº1 do artº 45º da Lei nº 98/97, torna inútil a apreciação do contrato por este Tribunal em sede de fiscalização prévia.

A efectivação de pagamentos por conta de um contrato antes de visado integra, igualmente, uma infracção financeira prevista na al. b) do nº1 do artº 65º, sancionável nos termos dos nº2, 3 e 4 do mesmo artigo e artº 67º, todos da citada Lei nº 98/97.

Situação em tudo idêntica à descrita ocorreu nos processos nºs 1577 e 1578/01, em relação aos quais foi proferido o acórdão de Subsecção nº 129/2001 de 3 de Julho, não havendo razão para alterar o então decidido.



4. DECISÃO

Pelos fundamentos expostos acorda-se em Subsecção da 1ª Secção deste Tribunal em:

- Não apreciar, por inutilidade, o mencionado contrato e, conseqüentemente, devolve-lo aos Serviços;
- Ordenar que, após trânsito, seja entregue certidão do presente acórdão ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto para os efeitos do artº 89º da Lei nº 98/97, facultando-se-lhe, de imediato, o respectivo processo.
- Divulgar pela Internet o teor do presente acórdão.

Sem emolumentos.

Lisboa, 30 de Abril de 2002

Os Juizes Conselheiros

(Ribeiro Gonçalves – Relator)

(Pinto Almeida)

(Lídio de Magalhães)



Tribunal de Contas

O Procurador-Geral Adjunto

(António Cluny)